

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Chamamento Público nº 06/2024, que tem por objeto o credenciamento para a Seleção de Projetos visando o fomento a Ações Culturais, através da celebração de Termo de Execução Cultural, via Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) 2024, solicitado pelo Sr. **Luíz Fernando Magalhães**, nos termos apresentados no e-mail remetido a esta Comissão no dia 02 de dezembro de 2024, às 09h32min.

Transcrevemos a seguir os questionamentos feitos pelo interessado:

Venho, por meio deste, apresentar um novo pedido de esclarecimento acerca do entendimento aplicado ao Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, no que se refere à possibilidade de inscrição e contemplação de projetos por proponentes na condição de Pessoa Física e Jurídica (incluindo MEI).

Com base nas respostas fornecidas aos questionamentos feitos pelo Sr. Guilherme Martins Santos, no dia 22 de novembro de 2024, especialmente nos itens 01 e 03, observa-se a adoção de uma lógica interpretativa que equipara, para fins de análise e contemplação, as pessoas físicas e jurídicas ligadas a um mesmo agente cultural. Essa posição, entretanto, parece suscitar inconsistências, tanto em termos de jurisprudência consolidada no Brasil quanto em relação às práticas mais comuns de editais culturais (como os implementados na Lei Paulo Gustavo e na Lei Aldir Blanc neste município e no Estado de Alagoas), e nos próprios objetivos da política cultural brasileira, conforme segue:

1. Diferença entre Pessoa Física e Jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico nacional distingue claramente as pessoas físicas das pessoas jurídicas, atribuindo a cada uma delas direitos, deveres e personalidades jurídicas próprias. Essa distinção implica que os interesses, capacidades e responsabilidades legais de uma Pessoa Física não se confundem com os da Pessoa Jurídica da qual esta eventualmente seja representante legal ou responsável.

Conforme o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a Pessoa Jurídica é considerada um sujeito de direito independente, com autonomia patrimonial e legal, não havendo base legal para igualar automaticamente seus direitos de participação em editais públicos aos da Pessoa Física responsável.

2. Precedentes na gestão de políticas culturais

A diferenciação entre Pessoa Física e Jurídica é prática consolidada em editais anteriores do município de Arapiraca, como os realizados no âmbito da Lei Aldir Blanc e da Lei Paulo Gustavo, bem como em experiências recentes da PNAB em outros municípios e estados brasileiros.

Esses editais reconhecem que Pessoas Jurídicas desempenham um papel estruturante no setor cultural, frequentemente funcionando como catalisadores

para coletivos e grupos que, de outra forma, teriam dificuldade em acessar recursos públicos.

Ao equiparar pessoas físicas e jurídicas no atual edital, abre-se um precedente que pode fragilizar ainda mais o já desafiador cenário cultural local, desestimulando a profissionalização e a institucionalização do setor.

3. Impactos nos mercados criativos e na política cultural contemporânea

A política cultural brasileira contemporânea, consolidada em legislações como a Lei Aldir Blanc e o Programa Nacional Aldir Blanc, valoriza a diversidade e a inclusão. A equiparação de pessoas físicas e jurídicas no edital em questão contraria esse espírito, ao desconsiderar que Pessoas Jurídicas, por sua própria natureza, possuem escopos e responsabilidades que ultrapassam as possibilidades individuais de uma Pessoa Física.

Além disso, essa interpretação do Parágrafo Quarto do subitem 6.3, ao permitir que apenas um projeto seja contemplado entre múltiplas inscrições realizadas por um mesmo agente cultural (na ocasião, encarado simultaneamente como pessoa física ou jurídica), desestimula a pluralidade de propostas, restringindo a diversidade de ações culturais que poderiam ser realizadas no município.

4. Solicitação de esclarecimentos

Diante do exposto, solicito que a Comissão Especial de Contratação reavalie e esclareça os seguintes pontos:

1. Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, em que medida a equiparação entre Pessoa Física e Jurídica encontra respaldo legal no contexto de políticas culturais?
2. Há exemplos de outros editais da PNAB, Lei Aldir Blanc ou Lei Paulo Gustavo que adotem essa mesma lógica interpretativa?
3. Qual foi o critério adotado para limitar a contemplação a apenas um projeto por agente cultural, mesmo em casos de inscrições feitas por uma Pessoa Física e por uma Pessoa Jurídica vinculadas ao mesmo indivíduo?
4. Dada a centralidade das Pessoas Jurídicas na estruturação de mercados criativos, foi considerado o impacto negativo dessa interpretação para a cadeia produtiva da cultura no município?

Por fim, ressalto que este pedido busca contribuir de forma propositiva para o aperfeiçoamento do edital, alinhando-o às melhores práticas e aos princípios que regem a política cultural brasileira.

Para subsidiar as respostas, considerando que alguns dos questionamentos dizem respeito à fase de planejamento do procedimento, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude, a qual respondeu por meio do Ofício SMCLJ/CEC nº 616/2024, datado de 06 de dezembro de 2024, que passa a fazer parte integrante deste documento.

Reproduzimos abaixo a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude sob o pedido de esclarecimento em referência:

Prezado,

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o processo de formulação do edital da aldir blanc foi realizado em conjunto ao Conselho municipal de políticas culturais, tentando, ao máximo, atender a todos os segmentos culturais de Arapiraca/AL.

Em resposta aos questionamento do Sr. Luiz Fernando Magalhães:

1. Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, em que medida a equiparação entre Pessoa Física e Jurídica encontra respaldo legal no contexto de políticas culturais?

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o presente edital **não promove a equiparação entre Pessoas Físicas e Jurídicas** no contexto das políticas culturais. Embora ambos os tipos de proponentes sejam admitidos para participar, o edital estabelece condições específicas e diferenciadas para cada um, conforme detalhado nos itens 5 e 6. A distinção entre os tipos de proponentes atende às particularidades de cada um, buscando equilibrar as condições de participação. O edital reconhece as diferenças intrínsecas entre Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, MEIs e Coletivos sem personalidade jurídica, prevendo critérios e exigências proporcionais às suas naturezas.

O edital visa garantir a diversidade e a ampla participação de agentes culturais, mas sempre respeitando as características de cada tipo de proponente. Assim, não há equiparação entre Pessoas Físicas e Jurídicas, mas sim o reconhecimento de suas contribuições específicas para o desenvolvimento cultural do município.

Dessa forma, o edital segue as diretrizes legais e de políticas culturais sem desconsiderar as diferenças entre os proponentes, mas assegurando tratamento justo e isonômico dentro das especificidades de cada categoria.

2. Há exemplos de outros editais da PNAB, Lei Aldir Blanc ou Lei Paulo Gustavo que adotem essa mesma lógica interpretativa?

A lógica interpretativa adotada, fundamentada **na autonomia administrativa** dos municípios e prevista no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, confere liberdade às administrações públicas locais para organizar os editais de acordo com as características socioculturais de suas comunidades, desde que respeitadas as diretrizes legais gerais. Isso possibilita a diferenciação entre categorias de proponentes, promovendo a efetiva execução do objeto cultural e assegurando tratamento proporcional e isonômico.

Muitos municípios estabeleceram critérios de exclusividade semelhantes, garantindo que proponentes participassem como Pessoa Física ou Jurídica, mas não ambas. Por exemplo:

- Edital de Fomento Cultural de Campinas (2022): Restringiu a contemplação de um mesmo CPF vinculado a propostas em múltiplas categorias, seja como proponente principal ou associado, para evitar acúmulo de recursos e ampliar a distribuição;
- A Prefeitura de Salvador (2022), em edital para fomento audiovisual, aplicou regra semelhante, impedindo que proponentes registrados como PJ utilizassem o mesmo CPF para concorrer como PF;
- No edital da Prefeitura de Manaus (2021), destacou-se a restrição para evitar que um mesmo proponente acumulasse recursos oriundos de diferentes categorias, priorizando a ampla democratização do acesso aos fundos.

A adoção desse critério segue os **princípios da isonomia e eficiência administrativa**, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que regulam as contratações públicas:

- **Isonomia:** Evita que um único agente cultural concentre os recursos disponíveis, promovendo uma distribuição mais justa e abrangente.
- **Eficiência:** Garante que o maior número possível de agentes culturais seja beneficiado, ampliando o impacto social e cultural do edital.

Além disso, tal regra permite maior fiscalização e controle, minimizando os riscos de acúmulo indevido de recursos e respeitando o teto de gastos destinados a políticas culturais.

3. Qual foi o critério adotado para limitar a contemplação a apenas um projeto por agente cultural, mesmo em casos de inscrições feitas por pessoa física e por uma pessoa jurídica vinculadas ao mesmo indivíduo ?

Fundamenta-se em **princípios constitucionais e normativos**, bem como na necessidade de garantir a democratização e a eficiência na distribuição dos recursos públicos, conforme os objetivos das políticas culturais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

- O critério busca assegurar que todos os agentes culturais tenham igualdade de condições para acessar os recursos públicos, evitando a concentração dos benefícios em um único indivíduo que utilize diferentes personalidades jurídicas para pleitear múltiplos projetos (**Princípio da Isonomia -Constituição Federal, art. 5º, caput**);
- A limitação amplia o alcance do edital, permitindo que mais proponentes sejam contemplados, diversificando os projetos culturais fomentados e maximizando o impacto social dos recursos (**Princípio da Eficiência - Constituição Federal, art. 37, caput**);
- A restrição é razoável e proporcional ao objetivo do edital, considerando que um mesmo indivíduo, ao ser contemplado tanto como PF quanto como PJ, poderia comprometer a equidade na distribuição dos recursos e



criar cenários de competição desigual (**Razoabilidade e Proporcionalidade**);

- A vedação ao acúmulo de benefícios por um mesmo CPF vinculado a múltiplas propostas reflete o propósito da Política Nacional Aldir Blanc, que visa fomentar um ecossistema cultural plural e inclusivo, priorizando a distribuição justa e o fortalecimento de uma diversidade de agentes culturais (**Finalidade Pública das Políticas Culturais**).

Em suma, o critério foi estruturado para alinhar-se aos princípios da isonomia, eficiência e finalidade pública das políticas culturais, garantindo a democratização no acesso e a distribuição responsável dos recursos, enquanto previne possíveis acúmulos indevidos ou concentração de benefícios.

4. Dada a centralidade das pessoas jurídicas na estruturação de mercados criativos, foi considerada o impacto negativo dessa interpretação para a cadeia produtiva da cultura no município?

Até o momento, **não existem estudos ou levantamentos que demonstrem que a restrição adotada impacta negativamente a cadeia produtiva cultural do município**. No entanto, editais anteriores, tanto da Lei Aldir Blanc (PNAB) quanto da Lei Paulo Gustavo, identificaram situações em que a ausência de regras que evitassem o acúmulo de recursos levou a uma concentração de benefícios. Em tais casos, os recursos destinados as PJs foram vinculados a um número reduzido de indivíduos, restringindo a participação de outros agentes culturais igualmente necessitados de apoio financeiro.

A política cultural do município, ao limitar a contemplação a apenas um projeto por CPF vinculado, **busca ampliar o alcance do edital** e assegurar que os recursos beneficiem o maior número possível de proponentes. Este critério visa evitar práticas que resultem em desproporcionalidades, como o acúmulo de prêmios, que já foi identificado em editais de outros municípios.

Embora reconheçamos a relevância das Pessoas Jurídicas na estruturação dos mercados criativos, a decisão de priorizar uma distribuição ampla e inclusiva busca fomentar a pluralidade na cadeia produtiva. Ao assegurar que novos proponentes, sejam eles Pessoas Físicas ou Jurídicas, tenham acesso aos recursos, o município promove um ecossistema cultural mais equilibrado, onde diferentes agentes podem contribuir para o desenvolvimento do setor.

A limitação imposta pelo edital **não deve** ser interpretada como uma desvalorização das Pessoas Jurídicas na cadeia produtiva da cultura. Pelo contrário, o modelo atual:

- Preserva a participação das PJs: Garantindo sua elegibilidade e promovendo sua atuação dentro de critérios equitativos;
- Incentiva a inclusão de novos agentes: Criando oportunidades para que pequenos produtores culturais, coletivos emergentes e indivíduos não vinculados a grandes estruturas tenham acesso aos recursos.



Portanto, embora o impacto exato da limitação sobre a cadeia produtiva não tenha sido mensurado em detalhes, a experiência de editais anteriores demonstra que a ausência de tais restrições pode favorecer a concentração de recursos em detrimento de outros proponentes. Assim, a interpretação adotada visa atender ao interesse público e garantir a democratização efetiva dos benefícios culturais, sem prejuízo à participação das Pessoas Jurídicas.

Em resumo, o edital busca atender amplamente aos segmentos culturais de Arapiraca/AL, estabelecendo condições diferenciadas para Pessoas Físicas (PF) e Jurídicas (PJ), em conformidade com os princípios constitucionais e legais, reconhecendo as contribuições específicas de cada categoria. A limitação em questão visa evitar a concentração de benefícios, diversificar projetos e ampliar o impacto social, sendo proporcional e alinhada aos princípios de isonomia e equidade. Embora não existam dados que apontem impactos negativos dessa restrição na cadeia produtiva cultural local, experiências anteriores indicam que a ausência de tais limites favorece a concentração de recursos em detrimento de outros proponentes. Assim, o modelo adotado preserva a elegibilidade das PJs e fomenta a inclusão de novos agentes culturais, reforçando a pluralidade e o equilíbrio no ecossistema cultural sem desvalorizar o papel estruturante das PJs nos mercados criativos.

Conforme consignado acima, os esclarecimentos foram devidamente respondidos pela secretaria sobredita.

Arapiraca – AL, 09 de dezembro de 2024.

Kerley Larisse Lima Santana
KERLEY LARISSA LIMA SANTANA
Membro da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 1288/2024

Emmanuelle Vivian Coimbra dos Santos Araujo
EMANUELLE VIVIAN C. DOS S. ARAUJO
Membro da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 1288/2024

Everton José Lúcio Silva
EVERTON JOSÉ LÚCIO SILVA
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 1288/2024

Ofício SMCLJ/CEC nº 616/2024

Arapiraca, 06 de Dezembro de 2024.

Senhor,
EVERTON JOSÉ LÚCIO SILVA
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Comissão Especial de Contratação

Assunto: Resposta ao Ofício CGL.CEC/PGM nº 736/2024 - Solicitação de manifestação a respeito de pedido de esclarecimento.

Prezado,

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o processo de formulação do edital da aldir blanc foi realizado em conjunto ao Conselho municipal de políticas culturais, tentando, ao máximo, atender a todos os segmentos culturais de Arapiraca/AL.

Em resposta aos questionamento do Sr. Luiz Fernando Magalhães:

1. Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, em que medida a equiparação entre Pessoa Física e Jurídica encontra respaldo legal no contexto de políticas culturais?

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o presente edital **não promove a equiparação entre Pessoas Físicas e Jurídicas** no contexto das políticas culturais. Embora ambos os tipos de proponentes sejam admitidos para participar, o edital estabelece condições específicas e diferenciadas para cada um, conforme detalhado nos itens 5 e 6. A distinção entre os tipos de proponentes atende às particularidades de cada um, buscando equilibrar as condições de participação. O edital reconhece as diferenças intrínsecas entre Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, MEIs e Coletivos sem personalidade jurídica, prevendo critérios e exigências proporcionais às suas naturezas.

O edital visa garantir a diversidade e a ampla participação de agentes culturais, mas sempre respeitando as características de cada tipo de proponente. Assim, não há

equiparação entre Pessoas Físicas e Jurídicas, mas sim o reconhecimento de suas contribuições específicas para o desenvolvimento cultural do município.

Dessa forma, o edital segue as diretrizes legais e de políticas culturais sem desconsiderar as diferenças entre os proponentes, mas assegurando tratamento justo e isonômico dentro das especificidades de cada categoria.

2. Há exemplos de outros editais da PNAB, Lei Aldir Blanc ou Lei Paulo Gustavo que adotem essa mesma lógica interpretativa?

A lógica interpretativa adotada, fundamentada na **autonomia administrativa dos municípios** e prevista no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, confere liberdade às administrações públicas locais para organizar os editais de acordo com as características socioculturais de suas comunidades, desde que respeitadas as diretrizes legais gerais. Isso possibilita a diferenciação entre categorias de proponentes, promovendo a efetiva execução do objeto cultural e assegurando tratamento proporcional e isonômico.

Muitos municípios estabeleceram critérios de exclusividade semelhantes, garantindo que proponentes participassem como Pessoa Física ou Jurídica, mas não ambas. Por exemplo:

- Edital de Fomento Cultural de Campinas (2022): Restringiu a contemplação de um mesmo CPF vinculado a propostas em múltiplas categorias, seja como proponente principal ou associado, para evitar acúmulo de recursos e ampliar a distribuição;
- A Prefeitura de Salvador (2022), em edital para fomento audiovisual, aplicou regra semelhante, impedindo que proponentes registrados como PJ utilizassem o mesmo CPF para concorrer como PF;
- No edital da Prefeitura de Manaus (2021), destacou-se a restrição para evitar que um mesmo proponente acumulasse recursos oriundos de diferentes categorias, priorizando a ampla democratização do acesso aos fundos.

A adoção desse critério segue os **princípios da isonomia e eficiência administrativa**, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que regulam as contratações públicas:



- **Isonomia:** Evita que um único agente cultural concentre os recursos disponíveis, promovendo uma distribuição mais justa e abrangente.
- **Eficiência:** Garante que o maior número possível de agentes culturais seja beneficiado, ampliando o impacto social e cultural do edital.

Além disso, tal regra permite maior fiscalização e controle, minimizando os riscos de acúmulo indevido de recursos e respeitando o teto de gastos destinados a políticas culturais.

3. Qual foi o critério adotado para limitar a contemplação a apenas um projeto por agente cultural, mesmo em casos de inscrições feitas por pessoa física e por uma pessoa jurídica vinculadas ao mesmo indivíduo ?

Fundamenta-se em **princípios constitucionais e normativos**, bem como na necessidade de garantir a democratização e a eficiência na distribuição dos recursos públicos, conforme os objetivos das políticas culturais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

- O critério busca assegurar que todos os agentes culturais tenham igualdade de condições para acessar os recursos públicos, evitando a concentração dos benefícios em um único indivíduo que utilize diferentes personalidades jurídicas para pleitear múltiplos projetos (**Princípio da Isonomia - Constituição Federal, art. 5º, caput**);
- A limitação amplia o alcance do edital, permitindo que mais proponentes sejam contemplados, diversificando os projetos culturais fomentados e maximizando o impacto social dos recursos (**Princípio da Eficiência - Constituição Federal, art. 37, caput**);
- A restrição é razoável e proporcional ao objetivo do edital, considerando que um mesmo indivíduo, ao ser contemplado tanto como PF quanto como PJ, poderia comprometer a equidade na distribuição dos recursos e criar cenários de competição desigual (**Razoabilidade e Proporcionalidade**);
- A vedação ao acúmulo de benefícios por um mesmo CPF vinculado a múltiplas propostas reflete o propósito da Política Nacional Aldir Blanc, que visa fomentar um ecossistema cultural plural e inclusivo, priorizando a distribuição justa e o



fortalecimento de uma diversidade de agentes culturais (**Finalidade Pública das Políticas Culturais**).

Em suma, o critério foi estruturado para alinhar-se aos princípios da isonomia, eficiência e finalidade pública das políticas culturais, garantindo a democratização no acesso e a distribuição responsável dos recursos, enquanto previne possíveis acúmulos indevidos ou concentração de benefícios.

4. Dada a centralidade das pessoas jurídicas na estruturação de mercados criativos, foi considerada o impacto negativo dessa interpretação para a cadeia produtiva da cultura no município?

Até o momento, **não existem estudos ou levantamentos que demonstrem que a restrição adotada impacta negativamente a cadeia produtiva cultural do município**. No entanto, editais anteriores, tanto da Lei Aldir Blanc (PNAB) quanto da Lei Paulo Gustavo, identificaram situações em que a ausência de regras que evitassem o acúmulo de recursos levou a uma concentração de benefícios. Em tais casos, os recursos destinados às PJs foram vinculados a um número reduzido de indivíduos, restringindo a participação de outros agentes culturais igualmente necessitados de apoio financeiro.

A política cultural do município, ao limitar a contemplação a apenas um projeto por CPF vinculado, **busca ampliar o alcance do edital** e assegurar que os recursos beneficiem o maior número possível de proponentes. Este critério visa evitar práticas que resultem em desproporcionalidades, como o acúmulo de prêmios, que já foi identificado em editais de outros municípios.

Embora reconheçamos a relevância das Pessoas Jurídicas na estruturação dos mercados criativos, a decisão de priorizar uma distribuição ampla e inclusiva busca **fomentar a pluralidade** na cadeia produtiva. Ao assegurar que novos proponentes, sejam eles Pessoas Físicas ou Jurídicas, tenham acesso aos recursos, o município promove um ecossistema cultural mais equilibrado, onde diferentes agentes podem contribuir para o desenvolvimento do setor.

A limitação imposta pelo edital **não deve** ser interpretada como uma desvalorização das Pessoas Jurídicas na cadeia produtiva da cultura. Pelo contrário, o modelo atual:



- Preserva a participação das PJs: Garantindo sua elegibilidade e promovendo sua atuação dentro de critérios equitativos;
- Incentiva a inclusão de novos agentes: Criando oportunidades para que pequenos produtores culturais, coletivos emergentes e indivíduos não vinculados a grandes estruturas tenham acesso aos recursos.

Portanto, embora o impacto exato da limitação sobre a cadeia produtiva não tenha sido mensurado em detalhes, a experiência de editais anteriores demonstra que a ausência de tais restrições pode favorecer a concentração de recursos em detrimento de outros proponentes. Assim, a interpretação adotada visa atender ao interesse público e garantir a democratização efetiva dos benefícios culturais, sem prejuízo à participação das Pessoas Jurídicas.

Em resumo, o edital busca atender amplamente aos segmentos culturais de Arapiraca/AL, estabelecendo condições diferenciadas para Pessoas Físicas (PF) e Jurídicas (PJ), em conformidade com os princípios constitucionais e legais, reconhecendo as contribuições específicas de cada categoria. A limitação em questão visa evitar a concentração de benefícios, diversificar projetos e ampliar o impacto social, sendo proporcional e alinhada aos princípios de isonomia e equidade. Embora não existam dados que apontem impactos negativos dessa restrição na cadeia produtiva cultural local, experiências anteriores indicam que a ausência de tais limites favorece a concentração de recursos em detrimento de outros proponentes. Assim, o modelo adotado preserva a elegibilidade das PJs e fomenta a inclusão de novos agentes culturais, reforçando a pluralidade e o equilíbrio no ecossistema cultural sem desvalorizar o papel estruturante das PJs nos mercados criativos.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br GLEICY KELLY DE OLIVEIRA SILVA
Data: 06/12/2024 10:40:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GLEICY KELLY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Juventude
Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude – SMCLJ